

Recebido
Em 09/06/2021
Andréia Ribeiro
Secretária Legislativa



Publicado em Placar
EM: 09/06/2021
Rhaide Katyellen da Silva C. Almeida
Secretária Legislativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município**

Porto Nacional – TO, 28 de maio de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
ROZANGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Sua Senhoria e aos Nobres Membros dessa respeitável Casa de Leis, para comunicar que, ouvido a Procuradoria Geral do Município termos do art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, VETEI, a Emenda Modificativa/Aditiva do Projeto de Lei nº. 004/2021, “Institui auxílio excepcional e temporário especial aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde no combate ao novo Coronavírus, causados da COVID-19, e dá outras providências.”

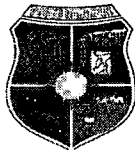
Na certeza do entendimento e elevado espírito público que sempre norteia as decisões dessa Egrégia Corte, externo os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

RONIVON MACIEL GAMA

Prefeito Municipal

Apresentado em
Data 09/06/2021

A Sua Excelência o Senhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

José Francisco da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

RAZÕES DO VETO

Senhores Vereadores, em que pese o Autógrafo de Lei que ora apresento veto da emenda modificativa/aditiva do Projeto de Lei de autoria do Executivo nº 004/2021, pois entendemos que é caso de veto total da respectiva emenda, pelos seguintes motivos que passamos a expor:

Inicialmente mister se faz necessário aduzir que o poder de emenda parlamentar não pode implicar aumento de despesa e deve guardar efetiva pertinência temática com o projeto de lei original, sob pena de se configurar verdadeira exorbitância.

É publico e notório que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo.

Assim, resta claro que incorre em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis é claro, senão vejamos a redação do artigo nº 117, *in verbis*:

“Art. 117. Não serão admitidas emendas que impliquem em aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 179, § 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Município

O Artigo 41 da Lei Orgânica encontra-se na mesma consonância, *in verbis*:

“Art. 41. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado os dispostos no artigo 179, § 19 e § 2 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Parágrafo único”.

Se não bastasse a questão legal, o executivo procedeu a um estudo de impacto financeiro minucioso para elaboração do projeto de lei originário, pois o Município consegue suportar nesse momento, apenas as despesas com o projeto de lei originário.

Admitir a emenda modificativa poderá acarretar em um endividamento municipal que inviabiliza a execução das atividades primordiais de outras secretárias.

Diante do exposto, encaminho à apreciação de Vossas Excelências, o VETO da emenda modificativa/aditiva, que deu origem ao Autógrafo de Lei nº 006/2021, que “Institui auxílio excepcional e temporário especial aos profissionais que atuam na rede pública municipal de saúde no combate ao novo Coronavírus, causados da COVID-19, e dá outras providências.”

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

RECEBEMOS

Em: 24/05/2021 h 09:07

Maria Aguiar
Assinatura

Autógrafo de Lei nº 006/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 004/2021

Data: ____/____/____

“Institui Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da Assistência Social no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da Assistência Social no combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, com o objetivo de fortalecer o atendimento prestado aos pacientes com casos suspeitos confirmados no processo de cuidado, no tratamento, na vigilância de saúde, na virulência do COVID-19, nos serviços de gestão e monitoramento e a redução do contágio nas unidades de saúde, bem como será concedido sob a forma de auxílio nos termos e limites previstos nesta Lei.

§1º - Servidores e Profissionais lotados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Centro Municipal de Internação da COVID, perceberão o valor fixado conforme valores constantes no anexo I desta Lei, sendo o valor baseado no percentual de 30% (trinta por cento) dos salários base do servidor ou contratado e prestadores profissionais pessoa física.

§2º - Servidores e Profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Referência da COVID-19, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Unidade Mista Brigadeiro Eduardo Gomes, Unidade Portal do Lago, em Serviço de Atendimento Domiciliar – EMAD/SAD, Centro de Especialidades Odontológica – CEO, Unidade de Imunização, motoristas dos serviços de transportes que façam o traslado de pessoas contaminadas e os motorista, cozeiro, assistente social e psicólogo vinculados à Assistência Social, perceberão o valor fixado conforme valores constantes no anexo II desta lei, sendo o valor baseado no percentual de 20% (vinte por cento) dos salários base do servidor ou contratado, inclusive por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física.

Art. 2º - O Auxílio Excepcional e Temporário Especial de que trata esta Lei é destinado exclusivamente aos profissionais que atuam em setores ou unidades da rede pública municipal de



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

saúde e assistência social em decorrência de vínculo estatutário, contratual ou em razão de convênio ou contrato celebrado por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física com o Município de Porto Nacional.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos provenientes de eventuais repasses do Governo Federal para o combate ao COVID-19 que poderão ser utilizados para o pagamento do auxílio emergencial ou através de recursos próprios do Município.

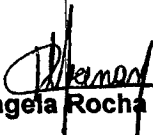
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

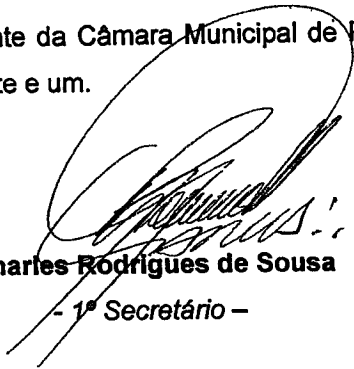
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º - Fica estabelecido que os profissionais constantes do anexo I, II e III da presente lei, não farão jus à gratificação constante na Lei nº 2.472, de 1º de julho de 2020.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de março de 2021, e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Municipal nº 259/2020.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 24 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



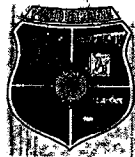
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

TABELA I – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 30%

CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Auxiliar de Enfermagem	Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Centro Municipal de Internação – COVID-19
Enfermeira(o)	
Técnica(o) Enfermagem	
Fisioterapeuta	
Técnica(o) Radiologia	
Farmacêutica(o)	
Assistente Administrativo	
Assistente Social	
Auxiliar de Farmácia	
Assist. Serviços Gerais	
Nutricionista	
Psicólogo	
Fonoaudiólogo	
Odontólogo	

TABELA II – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20%

CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Auxiliar de Serviço Bucal	Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Referência da COVID-19, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, Unidade Mista Brigadeiro Eduardo Gomes, Unidade Portal do Lago, em Serviço de Atendimento Domiciliar – EMAD/SAD, Centro de Especialidades Odontológica – CEO, Unidade de Imunização (Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros) e Motoristas
Agente Comunitário de Saúde	
Médico 20 horas	
Médico 40 horas	
Auxiliar de Enfermagem	
Enfermeira(o)	
Técnica(o) Enfermagem	
Fisioterapeuta	
Motorista Veículo Leve	
Motorista Veículo Pesado	
Farmacêutica(o)	
Assistente Administrativo	
Assistente Social	
Auxiliar de Farmácia	
Assist. Serviços Gerais	
Nutricionista	
Psicólogo	
Fonoaudiólogo	
Odontólogo	



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

TABELA III – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20%
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Assistente Social	Assistência Social
Psicólogo	
Motorista	
Coveiro	



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Emenda Modificativa/Aditiva, de autoria dos Vereadores abaixo relacionados no Art. 1º, §2º. Art. 2º e Acrescentar a TABELA III – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20% ASSISTÊNCIA SOCIAL, ao Projeto de Lei nº 04/2021, que “*Institui Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da Assistência Social no Combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências*”, de autoria do Poder Executivo, onde passarão a terem as seguintes redações, como segue:

Art. 1º - Fica Instituído o Auxílio Excepcional e Temporário Especial aos Profissionais que atuam na Rede Pública Municipal de Saúde e da **Assistência Social** no combate ao novo Coronavírus, causador da COVID-19, com o objetivo de fortalecer o atendimento prestado aos pacientes com casos suspeitos confirmados, no processo de cuidado, no tratamento, na vigilância de saúde, na virulência do COVID-19, nos serviços de gestão e monitoramento e a redução do contágio nas unidades de saúde, bem como será concedido sob a forma de auxílio nos termos e limites previstos nesta Lei.

§2º - Servidores e Profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Referência da COVID-19, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, Unidade Mista Brigadeiro Eduardo Gomes, Unidade Portal do Lago, em Serviço de Atendimento Domiciliar – EMAD/SAD, Centro de Especialidades Odontológica – CEO, Unidade de Imunização, motoristas dos serviços de transportes que façam o traslado de pessoas contaminadas e os **motorista, coveiro, assistente social e psicólogo vinculados à Assistência Social**, perceberão o valor fixado conforme valores constantes no anexo II desta lei, sendo o valor baseado no percentual de 20% (vinte por cento) dos salários base do servidor ou contratado, inclusive por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física.

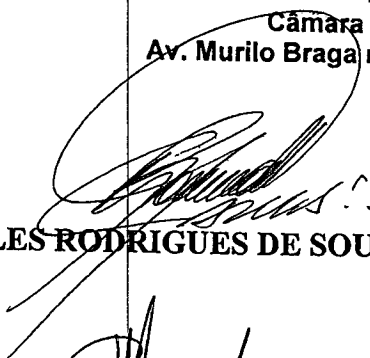
Art. 2º - O Auxílio Excepcional e Temporário Especial de que trata esta Lei é destinado exclusivamente aos profissionais que atuam em setores ou unidades da rede pública municipal de saúde e **assistência social** em decorrência de vínculo estatutário, contratual ou em razão de convênio ou contrato celebrado por prestadores profissionais pessoa jurídica e prestadores profissionais pessoa física com o Município de Porto Nacional.

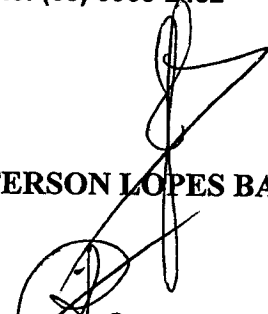
TABELA III – VALORES POR CATEGORIA QUE FARÃO A PERCEPÇÃO DE 20% ASSISTÊNCIA SOCIAL

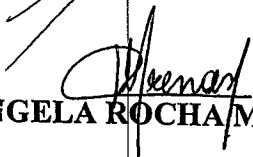
CARGO/ATRIBUIÇÃO	LOTAÇÃO
Assistente Social	Assistência Social
Psicólogo	
Motorista	
Coveiro	



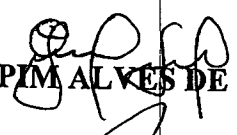
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

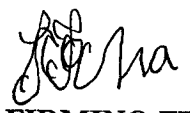

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

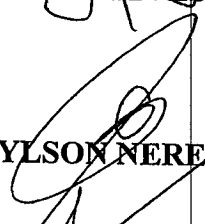

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS

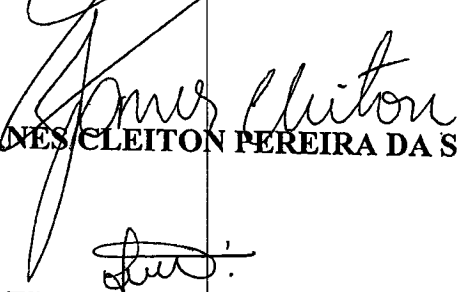

ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES

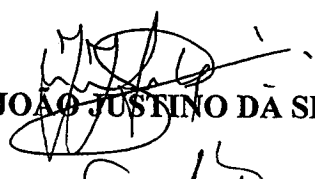

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

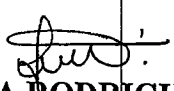

FIRMINO FERNANDES DA ROCHA

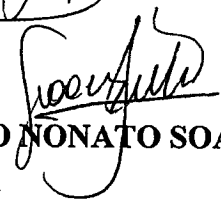

GEYLSO NERES GOMES


GILIAN FRAGA DE ARAÚJO

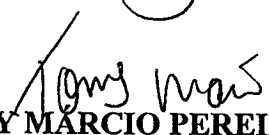

JANES CLEITON PEREIRA DA SILVA


JOÃO JUSTINO DA SILVA


JOELMA RODRIGUES BARBOSA


RAIMUNDO NONATO SOARES FILHO


TEN. SALMON ALVES PUGAS


TONY MARCIO PEREIRA ANDRADE


WESLEY GUSTAVO SOUSA PINTO

suplementação das dotações da Câmara Municipal, a ser definida nos prazos e nos elementos por ela previamente indicados.

III - após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

IV - designado relator, permanecerá o projeto na Comissão para o recebimento de emendas, durante o prazo de oito dias.

Art. 218 - O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único.

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, primeiro signatário de emenda ou ao relator, ou ainda ao presidente da Comissão, usar da palavra para encaminhar a votação, observada o prazo máximo de três minutos.

Art. 218 - Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

Parágrafo único - Na primeira discussão, poderá os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão e aos autores das emendas.

CAPÍTULO IX DO VETO

Art. 219 - Recebida a mensagem do veto, será esta imediatamente publicada, distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de apreciá-la quanto à tempestividade e constitucionalidade, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara incluí-lo-á na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 220 - O projeto ou a parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo Único - A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada; votando SIM os Vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 221 - Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 222 - O projeto ou a parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 223 - Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Único - Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á, e se este não o fizer em igual prazo, o

Vice-Presidente fá-lo-á.

CAPÍTULO X

DAS NOMEAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 224 - No pronunciamento sobre as nomeações e indicações do Poder Executivo que dependem da aprovação da Câmara, serão observadas as normas deste capítulo.

Art. 225 - Recebida a indicação, será constituída uma Comissão Temporária, composta de três membros, assegurada a representação proporcional, para opinar no prazo de até cinco dias.

Parágrafo Único - A Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Art. 226 - Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente inclui-lo-á na Ordem do Dia no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo Único - A deliberação será tomada pela Câmara em turno único, pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio aberto.

CAPÍTULO XI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 227 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissões Temporárias, para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º - O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde permanecerá durante o prazo de oito dias para o recebimento de emendas, devendo a Comissão oferecer parecer sobre o projeto e as emendas no prazo de quinze dias.

2º - Aprovado o projeto, o parecer será publicado e distribuído em avulsos; o projeto será incluído na Ordem do Dia, para ser votado em dois turnos, exigindo maioria absoluta para a sua aprovação.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 228 - O processo para destituição do Prefeito Municipal, por infração político-administrativa, previsto no **art. 72 da Lei Orgânica Municipal**, obedecerá ao rito do **art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO E CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS